

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº. 26667/2026

Referência: Pregão Eletrônico Nº. 22/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, SOB O MODELO DE LICENCIAMENTO SOFTWARE AS A SERVICE (SAAS), COMPREENDENDO O DIREITO DE USO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA INTEGRALMENTE BASEADA EM AMBIENTE WEB, HOSPEDADA EM INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, COM ACESSO POR MEIO DA INTERNET, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, DESTINADA AO SUPORTE DAS ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E GERENCIAIS DESENVOLVIDAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa EMPREENDIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.184.489/0001-06, ora denominada Recorrente, em face da habilitação da empresa ELPIS SOFT LTDA no certame em epígrafe, passa-se à análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela licitante recorrente, por meio da plataforma eletrônica oficial do certame, estando presentes os pressupostos de interesse recursal.

Quanto à regularidade formal, observa-se que a peça recursal foi APRESENTADA SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR E DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE OS PODERES DE REPRESENTAÇÃO INDICADOS AO FINAL DO RECURSO. Todavia, considerando que sua interposição ocorreu mediante plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, conhece-se do recurso, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, para apreciação de seu mérito.

3. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, sob pena de preclusão.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Informamos que a empresa denominada RECORRENTE apresentou peça recursal, através do sistema da plataforma BLL, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, TEMPESTIVA. Bem como as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa ELPIS SOFT LTDA através do sistema da plataforma BLL.

4. DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EMPREENDIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO BRASIL LTDA contra a decisão da Pregoeira e da Comissão técnica que declarou habilitada a empresa ELPIS SOFT LTDA no Pregão Eletrônico nº 22/2026.

Em síntese, a RECORRENTE sustenta que a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ELPIS SOFT LTDA deve ser reformada, sob o argumento de que esta não teria comprovado o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Alega, em síntese, que: (a) a Prova de Conceito (POC) não teria sido realizada em conformidade com as exigências editalícias, limitando-se, segundo afirma, à apresentação de telas estáticas, sem demonstração prática das funcionalidades do sistema; (b) os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam experiência compatível com o objeto da contratação, por serem provenientes de entidades que, segundo entende, não atuam na área da Assistência Social nem demonstrariam experiência em soluções voltadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS; e (c) a manutenção da habilitação da recorrida representaria afronta ao edital e aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e segurança da informação.

Ao final, requer a anulação da habilitação da empresa ELPIS SOFT LTDA, a invalidação da Prova de Conceito, a reavaliação da qualificação técnica apresentada, a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação e a suspensão da homologação até o julgamento definitivo do recurso.

Por sua vez, a empresa ELPIS SOFT LTDA, na condição de licitante habilitada e declarada vencedora, em suas contrarrazões, requer o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Empreendimento de Telecomunicação Brasil Ltda., sustentando, em síntese, que as alegações recursais não encontram respaldo na legislação aplicável nem nos documentos constantes dos autos, sob os seguintes fundamentos:

Sustenta que a qualificação técnica foi regularmente comprovada mediante atestados de capacidade técnica, documentação complementar apresentada em diligência e demais documentos constantes dos autos. Argumenta que a Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não experiência específica em sistemas destinados ao SUAS, defendendo que os documentos apresentados demonstram aptidão para execução do objeto licitado. Aduz, ainda, a juntada de contratos administrativos celebrados com outros entes públicos, relativos a fatos preexistentes à abertura da sessão pública, em reforço à comprovação de sua capacidade técnica.

Quanto à Prova de Conceito (POC), afirma que as alegações recursais são contrariadas pelos registros oficiais do certame, sustentando que a Comissão Técnica realizou avaliação prática

da solução, com demonstração das funcionalidades, execução de fluxos operacionais, disponibilização de ambiente para testes e posterior aprovação da solução. Defende que a utilização de ambiente de testes com dados fictícios decorreu de exigência expressa do edital e do roteiro da POC, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como que compete exclusivamente à Comissão Técnica a avaliação dos aspectos técnicos da solução, inexistindo qualquer elemento probatório capaz de afastar as conclusões constantes da Ata e do Relatório Técnico.

Por fim, sustenta que não houve violação ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, afirmando que a diligência realizada pela Administração constituiu regular exercício do poder-dever de saneamento previsto na legislação e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, a juntada dos documentos anexados, o não provimento integral do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que declarou a empresa habilitada e vencedora do certame, bem como o regular prosseguimento da licitação até sua adjudicação e homologação.

É a síntese.

5. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre delimitar o âmbito da presente manifestação. Considerando que as razões recursais apresentadas pela empresa EMPREENDIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO BRASIL LTDA abrangem questionamentos relacionados tanto à qualificação técnica da empresa ELPIS SOFT LTDA, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados e quanto à realização e resultado da Prova de Conceito – POC, esta Pregoeira procederá à análise dos argumentos relativos à documentação de habilitação e os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante.

Por sua vez, as alegações especificamente relacionadas à execução, à avaliação e à aprovação da Prova de Conceito, por envolverem matéria de natureza eminentemente técnica fora atribuída à comissão formalmente designada para essa finalidade, de modo que foi encaminhado Ofício n. 103/2026/SUPPLIC/SAD ao referido colegiado, juntamente com as razões recursais e as respectivas contrarrazões, para manifestação técnica conclusiva, a qual integrará a instrução necessária ao julgamento do recurso.

5.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração decida com base nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, vedando tanto a flexibilização indevida quanto a criação de exigências não previstas. Esse princípio vincula nos dois sentidos: impede que se aceite documentação que não atenda ao edital, mas igualmente impede que se inabilite licitante que atende ao critério editalício sob fundamento de exigência não formulada.

Nesse sentido, a aferição da capacidade técnica da empresa ELPIS SOFT LTDA foi realizada à luz das exigências expressamente previstas no item 9.2.4 do instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível, após a apresentação das propostas, restringir, ampliar ou modificar os requisitos de habilitação originalmente estabelecidos.

Conforme o item 9.2.4.1 do edital, exigiu-se a apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovasse a prestação de serviços compatíveis com o objeto da contratação, consistentes na disponibilização ou implantação de solução tecnológica de gestão administrativa ou de sistemas informatizados em ambiente web ou no modelo Software as a Service – SaaS.

Verifica-se, portanto, que o edital não condicionou a qualificação técnica à apresentação de atestados emitidos especificamente por órgãos integrantes da Assistência Social ou experiência prévia com sistemas de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. O requisito estabelecido foi o de comprovação de experiência em serviços compatíveis, relacionados à disponibilização ou implantação de soluções tecnológicas de gestão administrativa ou sistemas informatizados em ambiente web ou SaaS.

Ademais, o próprio item 9.2.4.4, alínea “b”, estabeleceu expressamente que as nomenclaturas constantes dos atestados não precisariam ser idênticas às utilizadas na definição do objeto, desde que as informações apresentadas fossem suficientes para comprovar a capacidade de execução dos serviços exigidos no edital.

Desse modo, a análise administrativa deve verificar se os documentos apresentados demonstram, em seu conjunto, experiência anterior na implantação, disponibilização, manutenção, suporte ou operação de soluções tecnológicas compatíveis, bem como se contêm informações suficientes para identificação do serviço executado, do contratante e do respectivo período de execução, nos termos dos itens 9.2.4.1 e 9.2.4.2 do edital.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

5.2. A LEI EXIGE SIMILARIDADE DE COMPLEXIDADE, NÃO IDENTIDADE DE OBJETO

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". A Súmula nº 263 do TCU, por sua vez, reforça que a comprovação técnico-operacional deve guardar "proporção com a dimensão e a complexidade do objeto". Entretanto, nenhum desses dispositivos impõe identidade finalística entre o sistema anteriormente executado e o sistema licitado.

Em Licitações e Contratos Públicos, a lei exige que os concorrentes comprovem, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução prévia de serviços compatíveis com o objeto da licitação. O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a comprovação exige similaridade técnica e pertinência, sendo ilegal impor uma identidade absoluta entre o serviço prestado e o novo contrato. O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que "o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".

Neste sentido, o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026 estabeleceu no item 9.2.4.1. que a licitante deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto desta contratação, consistentes na disponibilização ou implantação de solução tecnológica de gestão administrativa ou sistemas informatizados em ambiente web ou em modelo Software as a Service - SaaS. Ainda no item 9.2.4.2 dispõe que os atestados devem conter informações que permitam identificar o objeto do serviço prestado, o período de execução e a entidade contratante.

5.3. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ressalte-se, ainda, que as disposições constantes do instrumento convocatório não foram objeto de impugnação ou pedido de esclarecimento por qualquer interessado, especialmente no que se refere aos critérios de qualificação técnica estabelecidos no item 9.2.4 do Edital. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, eventual inconformismo quanto às exigências editalícias deveria ter sido suscitado até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, oportunidade em que a Administração poderia avaliar eventual necessidade de revisão do instrumento convocatório.

Superada essa fase sem qualquer insurgência, consolidaram-se as regras do edital, as quais passaram a vincular indistintamente a Administração e todos os licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, não se mostra juridicamente possível, em sede recursal, conferir interpretação mais restritiva às exigências originalmente estabelecidas ou criar requisito de habilitação não previsto no edital, tal como a obrigatoriedade de comprovação de experiência exclusiva em soluções destinadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS ou a apresentação de atestados emitidos exclusivamente por órgãos da Assistência Social.

Desse modo, a análise da qualificação técnica limita-se à verificação do efetivo atendimento às exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório, não sendo admissível exigir da licitante requisito diverso ou mais gravoso daquele previamente estabelecido e aceito por todos os participantes do certame.

5.4. DA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Após análise inicial dos documentos apresentados para qualificação técnica da empresa ELPIS SOFT LTDA, foram constatados a presença de dois tipos de documentos:

- I. Atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA, Clínica Adja Aquino, Colégio Evolução, Malagueta Restaurante e CAPROSA Delicatessen Caffé e Delícias Ltda., os quais, verificou-se a necessidade de complementação das informações, o que motivou a realização da diligência realizada através do Ofício n. 61/2026/SUPPLIC/SAD; e
- II. Cópias de contratos administrativos e instrumentos particulares celebrados com terceiros, dos quais, registra-se que, tais documentos, quando analisados isoladamente, não atendem à exigência prevista no item 9.2.4 do Edital, uma vez que a qualificação técnica foi expressamente condicionada à apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, destinado(s) a comprovar a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da contratação. Os contratos apresentados constituem instrumentos de formalização da relação jurídica entre as partes, evidenciando a contratação dos serviços, porém não possuem, por si sós, aptidão para comprovar sua efetiva execução, a regularidade do cumprimento das obrigações assumidas ou a satisfação da contratante quanto aos serviços prestados. Nesse contexto, os contratos podem servir como documentos complementares destinados a corroborar a autenticidade e a legitimidade dos atestados apresentados, especialmente quando analisados em conjunto com outros elementos probatórios, conforme autorizado pelo item 9.2.4.4, alínea "a", do Edital. Entretanto, desacompanhados do respectivo atestado de capacidade técnica ou de documento equivalente emitido pela contratante que ateste a execução satisfatória do objeto, não se mostram suficientes para comprovar o atendimento da exigência de qualificação técnica estabelecida no instrumento convocatório.

Em síntese, a diligência demonstrou que a Administração não aceitou os atestados de forma automática, tampouco se limitou à análise superficial dos documentos inicialmente apresentados. Ao contrário, diante da constatação de que os contratos não eram suficientes para

comprovar a capacidade técnica, e que, visando segurança jurídica, seria importante confirmar relação contratual em relação aos atestados apresentados, foi oportunizado esclarecimento documental, nos termos do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a diligência evidencia que a Administração observou o formalismo moderado, a busca da verdade material e o próprio item 9.2.4.4, alínea "a", do edital, que autorizava a requisição de documentos complementares para comprovação da legitimidade dos atestados.

Em resposta a diligência requerida a empresa ELPIS SOFT LTDA apresentou notas fiscais, boletos, comprovantes de pagamentos, contrato e aviso de extrato do contrato.

Inicialmente, registra-se que a licitante apresentou cinco atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado. Durante a análise documental, verificou-se que parte desses documentos apresentava inconsistências formais que comprometiam sua força probatória, especialmente quanto à identificação do responsável pela emissão ou da própria entidade contratante. Nessas hipóteses, em observância ao princípio do julgamento objetivo e aos critérios estabelecidos no item 9.2.4 do Edital, tais documentos não foram considerados para fins de comprovação da capacidade técnica. Em relação aos atestados que atenderam aos requisitos formais previstos no instrumento convocatório (item 9.2.4.2), procedeu-se à análise de sua compatibilidade com o objeto licitado, concentrando-se a avaliação, sobretudo, no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA, por representar a contratação com maior similaridade ao ambiente da Administração Pública.

Vamos as análises em relação ao exigido em edital e as informações registradas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa:

a) Atestado emitido pela CAPROSA Delicatessen Caffé e Delícias Ltda.

O atestado emitido pela empresa CAPROSA Delicatessen Caffé e Delícias Ltda. descreve a prestação de serviços de fornecimento, implantação, manutenção, suporte técnico e acompanhamento operacional da plataforma Avalia360, solução tecnológica destinada à gestão de avaliações, usuários, informações, relatórios e comunicações eletrônicas, apresentando objeto compatível, em tese, com a exigência editalícia relativa à disponibilização de sistema informatizado em ambiente web. Em diligência, a licitante apresentou notas fiscais, boletos e comprovantes de pagamento que corroboram a prestação continuada dos serviços. Entretanto, verificou-se que o documento não identifica adequadamente o responsável por sua emissão, constando apenas nome manuscrito, sem indicação de cargo ou função e sem elementos suficientes que permitam

confirmar que o signatário possuía poderes para representar a empresa contratante. Diante dessa inconsistência formal, o atestado não foi considerado para fins de comprovação da qualificação técnica.

b) Atestado emitido pelo Malagueta Restaurante

O atestado emitido pelo Malagueta Restaurante descreve objeto compatível com a exigência editalícia, consistente no fornecimento, implantação, manutenção e suporte da plataforma Avalia360. Todavia, durante a análise documental foram identificadas inconsistências relevantes que comprometem sua força probatória. Além de não haver identificação suficiente do responsável pela emissão do atestado, verificou-se divergência objetiva entre os CNPJs constantes dos documentos apresentados em diligência, impossibilitando afirmar que todos se referem à mesma pessoa jurídica contratante. Em razão dessas inconsistências formais, o atestado também foi desconsiderado para fins de comprovação da capacidade técnica.

c) Atestado emitido pela Clínica Adja Aquino

O atestado emitido pela Clínica Adja Aquino atende aos requisitos formais previstos no edital, identificando adequadamente a contratante, a licitante, o responsável pela emissão, o objeto contratado e o período de execução. O documento comprova a prestação de serviços de fornecimento, implantação, suporte e manutenção de sistema informatizado de gestão de pacientes, contemplando funcionalidades administrativas, controle de filas, gestão de usuários e emissão de relatórios. Em atendimento à diligência prevista no item 9.2.4.4, alínea "a", do edital, foram apresentados boletos e comprovantes de pagamento referentes aos meses de março, abril e maio de 2026, emitidos pela ELPIS em favor da clínica, indicando a efetiva prestação continuada dos serviços. Assim, o conjunto documental demonstra a execução de solução tecnológica de gestão em ambiente web compatível com a exigência editalícia (item 9.2.4.1).

d) Atestado emitido pelo Colégio Evolução

O atestado emitido pelo Colégio Evolução também atende aos requisitos formais (item 9.2.4.2) estabelecidos pelo edital. O documento comprova o fornecimento, implantação, customização, suporte contínuo e manutenção de sistema web personalizado, abrangendo licença de uso, atualizações e acompanhamento operacional da plataforma ActiveSoft. Em diligência, foi apresentado o respectivo contrato de licença de uso e prestação de serviços, assinado pelo mesmo responsável constante no atestado, além de boleto e comprovante de pagamento, documentos que corroboram a continuidade da prestação dos serviços. Dessa forma,

o conjunto probatório evidencia a disponibilização e manutenção de sistema informatizado em ambiente web, compatível com as exigências editalícias.

e) Atestado emitido pelo Município de Itaetê

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Itaetê comprova a prestação de serviços de licenciamento de software de gestão da central de compras, contratos e almoxarifado, compreendendo instalação, configuração, treinamento de servidores públicos e manutenção mensal. Em atendimento à diligência prevista no item 9.2.4.4, alínea "a", do edital, foram apresentados o extrato do contrato administrativo e notas fiscais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, todos emitidos em favor do Município de Itaetê, corroborando a efetiva execução continuada dos serviços. Ambos os documentos (Atestado e Aviso extrato de contrato) possuem identidade quanto às partes contratantes e ao objeto contratado. Ademais, o próprio atestado registra expressamente que "a prestação dos serviços vem sendo executada satisfatoriamente", declaração corroborada pela documentação complementar apresentada em diligência.

Documento apresentado	Critério de análise	Informação do Atestado
Atestado de Capacidade Técnica — Município de Itaetê	Nome da empresa emissora	Prefeitura Municipal de Itaetê.
	Nome do profissional responsável pela emissão	Edinildo da Silva Souza, identificado como responsável pelo Setor de Compras.
	Nome da licitante	ELPIS SOFT, CNPJ nº 58.495.442/0001-36.
	Descrição dos itens/serviços prestados	Licenciamento de software de gestão de compras, contratos e almoxarifado, instalação, configuração, treinamento e manutenção.
	Quantitativos dos serviços	O extrato complementar identifica um contrato, com vigência de 12 meses, e as notas fiscais comprovam a prestação mensal do serviço.
	Identificação do objeto do serviço prestado	Sistema de gestão administrativa de compras, contratos, fornecedores e almoxarifado.
	Período de execução	O atestado, emitido em 15/05/2025, vincula a execução ao Contrato cujo objeto é "Prestação de serviço com licenciamento de software de gestão de central de compras, contratos e almoxarifado, inclusive com a prestação dos serviços de instalação, configuração, treinamento dos servidores públicos e manutenção mensal", firmado em 20/03/2025, com vigência de 12 meses.

Documento apresentado	Critério de análise	Informação do Atestado
	Identificação da entidade contratante	Município de Itaetê, CNPJ nº 13.922.620/0001-20.
	Diligência realizada — item 9.2.4.4, “a”	Foram apresentados extrato contratual e notas fiscais de janeiro, fevereiro e março de 2026, todas emitidas contra o Município de Itaetê e referentes ao licenciamento do sistema. O objeto da contratação é o mesmo no atestado e no extrato apresentado.
	Conclusão da análise conjunta	A declaração apresentada no atestado “atestamos ainda, que a prestação de serviço vem sendo executado satisfatoriamente”. A identidade entre contratante, contratada, objeto e período, somada às notas fiscais sucessivas, comprova a efetiva execução dos serviços.

Após a análise individual dos documentos apresentados, verifica-se que apenas os atestados emitidos pela Clínica Adja Aquino, pelo Colégio Evolução e pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA atenderam integralmente aos requisitos formais estabelecidos pelo item 9.2.4.2 do edital, razão pela qual permaneceram aptos à análise de mérito quanto à compatibilidade técnica com o objeto licitado.

Dentre eles, foi aprofundada análise e considerado de forma conclusiva o atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA por retratar contratação celebrada junto a ente da Administração Pública com maior similaridade tecnológica e operacional com o objeto da presente licitação.

Com efeito, esse documento comprova a execução de solução tecnológica de gestão no âmbito da Administração Pública, abrangendo licenciamento de software, instalação, configuração, treinamento de servidores e manutenção mensal, além de envolver módulos administrativos integrados de compras, contratos e almoxarifado.

Assim, à luz da análise comparativa realizada abaixo, foi esse atestado que apresentou maior grau de similitude tecnológica e operacional com o objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2026, conforme análise abaixo:

Critério de comparação	Objeto licitado – Solução integrada de gestão do SUAS	Objeto comprovado no atestado – Gestão de compras, contratos e almoxarifado	Elemento de similaridade ou equivalência
Natureza da solução	Contratação de solução tecnológica integrada de	Licenciamento de software de gestão de	Ambos consistem em soluções informatizadas de gestão

Critério de comparação	Objeto licitado – Solução integrada de gestão do SUAS	Objeto comprovado no atestado – Gestão de compras, contratos e almoxarifado	Elemento de similaridade ou equivalência
	gestão destinada às atividades técnicas, administrativas e gerenciais da rede socioassistencial.	central de compras, contratos e almoxarifado.	administrativa, destinadas a organizar, processar e controlar atividades institucionais.
Forma de disponibilização	Licenciamento sob o modelo Software as a Service – SaaS.	Licenciamento de software de gestão.	Há identidade quanto ao núcleo da contratação: cessão ou licenciamento do direito de uso de sistema informatizado.
Finalidade administrativa	Suporte às atividades técnicas, administrativas e gerenciais do SUAS.	Suporte à gestão de compras, contratos, fornecedores e almoxarifado.	Embora os segmentos administrativos sejam distintos, ambos exigem controle de processos, registros, usuários, informações, operações e relatórios gerenciais.
Integração funcional	Solução integrada para atendimento das diferentes unidades e atividades da rede socioassistencial.	Integração entre os módulos de compras, contratos e almoxarifado.	Ambos envolvem integração de módulos ou áreas funcionais, compartilhamento de dados e encadeamento de rotinas administrativas.
Implantação	Compreende a disponibilização e instalação da solução tecnológica.	Inclui expressamente a instalação e configuração do sistema.	Há equivalência operacional quanto às atividades necessárias para colocar a solução em funcionamento no ambiente da contratante.
Parametrização e configuração	A solução deve ser adequada às necessidades e aos fluxos da rede socioassistencial.	O objeto inclui a configuração do software.	Ambos pressupõem parametrização do sistema, ajustes de regras, perfis, cadastros e rotinas segundo as necessidades do órgão público.
Treinamento de usuários	A solução deverá ser utilizada pelos agentes e unidades da rede socioassistencial.	Inclui treinamento dos servidores públicos.	Há equivalência direta quanto à necessidade de capacitação dos usuários institucionais para utilização do sistema.
Suporte à operação pública	Atendimento a atividades desempenhadas por servidores e unidades públicas da assistência social.	Atendimento à central administrativa de compras, contratos e almoxarifado de ente público.	O atestado demonstra experiência na implantação de sistema em ambiente da Administração Pública, envolvendo usuários, rotinas e responsabilidades institucionais.
Manutenção da solução	A contratação envolve a disponibilização contínua e a sustentação do sistema durante a vigência.	Inclui manutenção mensal.	Há equivalência direta quanto à necessidade de manutenção continuada, correção de falhas, atualização e preservação da disponibilidade da solução.

Critério de comparação	Objeto licitado – Solução integrada de gestão do SUAS	Objeto comprovado no atestado – Gestão de compras, contratos e almoxarifado	Elemento de similaridade ou equivalência
Continuidade dos serviços	Plataforma utilizada de forma permanente pela rede socioassistencial durante a vigência contratual.	Licenciamento e manutenção mensal, com vigência continuada.	Ambos possuem natureza continuada e exigem estabilidade, disponibilidade e atendimento durante todo o período contratado.
Gestão de dados e registros	Processamento de dados técnicos, administrativos e gerenciais da rede socioassistencial.	Processamento de dados de compras, contratos, fornecedores, materiais e estoque.	Há similaridade tecnológica na estruturação, armazenamento, consulta, atualização e controle de bases de dados institucionais.
Fluxos de trabalho	Execução de rotinas e fluxos relacionados à política de assistência social.	Execução de fluxos de compras, contratação, recebimento, armazenamento e controle de materiais.	Os conteúdos finalísticos são diferentes, mas ambos dependem de fluxos informatizados, etapas sequenciais, registros de operações e controles administrativos.
Relatórios e informações gerenciais	Suporte às atividades gerenciais e à tomada de decisão no âmbito do SUAS.	Sistema de gestão de compras, contratos e almoxarifado, que pressupõe controles e informações gerenciais dessas áreas.	Ambos exigem consolidação e disponibilização de informações para acompanhamento, controle e gestão administrativa.
Complexidade tecnológica	Solução web integrada, hospedada em nuvem, com acesso remoto e múltiplos usuários.	Software com múltiplos módulos administrativos, instalação, configuração, treinamento e manutenção continuada.	Existe similaridade relevante no ciclo tecnológico de licenciamento, implantação, configuração, capacitação e sustentação.
Complexidade operacional	Implantação e operação em rede composta por unidades e profissionais da assistência social.	Implantação e operação junto a diferentes setores administrativos: compras, contratos e almoxarifado.	Ambos envolvem múltiplos usuários, setores interdependentes, processos administrativos e necessidade de continuidade operacional.
Segmento de aplicação	Política pública de assistência social e gestão do SUAS.	Administração de compras públicas, contratos e almoxarifado.	Não há identidade quanto à área finalística, mas o art. 67, II, exige serviço similar, e não necessariamente idêntico. A diferença de segmento não elimina a equivalência tecnológica e operacional quando o edital não exige experiência específica no SUAS.

A Lei 14.133/2021 em seu artigo 67, inciso II, dispõe que: “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...”. Este inciso submete a análise dos atestados a “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Considerando que o objeto em questão é “CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, SOB O MODELO DE LICENCIAMENTO SOFTWARE AS A SERVICE (SAAS), COMPREENDENDO O DIREITO DE USO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA INTEGRALMENTE BASEADA EM AMBIENTE WEB, HOSPEDADA EM INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, COM ACESSO POR MEIO DA INTERNET, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, DESTINADA AO SUPORTE DAS ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E GERENCIAIS DESENVOLVIDAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT”.

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ELPIS SOFT LTDA emitido pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA refere-se ao objeto “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE CENTRAL DE COMPRAS, CONTRATOS E ALMOXARIFADO, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MANUTENÇÃO MENSAL”.

Da comparação entre os objetos, verifica-se que, embora o sistema anteriormente executado pela licitante esteja direcionado à gestão de compras, contratos e almoxarifado, enquanto o objeto licitado se destina à gestão integrada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ambos possuem núcleo tecnológico e operacional semelhante, por consistirem no licenciamento e na implantação de solução informatizada de gestão, acompanhada de configuração, treinamento de servidores, manutenção continuada e suporte a processos administrativos e gerenciais.

As diferenças identificadas concentram-se predominantemente no conteúdo finalístico das rotinas gerenciadas, e não na natureza tecnológica da solução ou no modelo operacional de implantação e sustentação. O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não impondo identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado.

Nesse contexto, considerando que o edital admitiu atestados relativos à disponibilização ou implantação de solução tecnológica de gestão administrativa ou sistemas informatizados em ambiente web ou no modelo SaaS, o serviço comprovado apresenta características suficientes de similaridade quanto ao licenciamento, implantação, configuração, treinamento, manutenção e operação de solução tecnológica de gestão administrativa.

Registra-se, contudo, que características específicas do objeto licitado, ainda seriam verificadas, especialmente, na Prova de Conceito, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

5.5. SOBRE A PROVA DE CONCEITO (POC)

5.5.1. O procedimento editalício foi integralmente observado

A Prova de Conceito foi prevista no item 9.2.4.6.1 do Edital como requisito de habilitação técnica. O edital definiu: (a) seis requisitos funcionais a serem demonstrados (Prontuário Único, Extração de RMA, Benefícios Eventuais, Vigilância Socioassistencial, Segurança/LGPD e Integração CadÚnico); (b) critério de aprovação de 100% de conformidade; (c) avaliação por Comissão Técnica Especial designada pela Portaria nº 26/2026/SMAS; (d) utilização de ambiente preenchido com dados fictícios (item 9.2.4.6.1, alínea "e").

A Ata de Reunião e o Relatório Técnico Final de Avaliação, assinados digitalmente por seis membros da Comissão Técnica, reconstituída pela Portaria nº 58/SMAS/VG (publicada em 25/06/2026), consignam que a empresa realizou apresentação prática da solução, demonstrando funcionalidades e fluxos operacionais, e disponibilizando ambiente para testes e validações pelos próprios membros da Comissão. Foram demonstrados todos os seis módulos exigidos: Prontuário Único; Extração de RMA; Benefícios Eventuais; Vigilância Socioassistencial (com mapas de calor, gráficos de vulnerabilidade por território/bairro e painel de indicadores); Segurança da Informação e conformidade LGPD (controle de acesso, rastreabilidade e auditoria de registros); e Integração com o Cadastro Único.

A conclusão da Comissão foi expressa: APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO, com registro de que as recomendações técnicas lançadas referem-se exclusivamente a atividades inerentes à fase de implantação, não constituindo ausência ou insuficiência de funcionalidades exigidas no Termo de Referência.

5.5.2. Ausência de provas nas alegações recursais

A recorrente afirma que a POC teria se limitado a "telas estáticas", sem execução de fluxos ou inclusão de dados. Entretanto, não trouxe qualquer elemento objetivo de prova — nenhum registro, nenhuma gravação, nenhum apontamento contemporâneo formulado ao final da sessão — capaz de desconstituir os registros oficiais. A avaliação da POC competia à Comissão Técnica designada, detentora do conhecimento especializado, em observância aos princípios da segregação de funções e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

As impressões subjetivas da recorrente não possuem aptidão para infirmar o relatório técnico conclusivo, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

5.5.3. O uso de dados fictícios era obrigatório, não irregular

A alegação da Empreendimento de Telecomunicação de que a POC teria sido realizada "sem base real" inverte a lógica editalícia e legal. O item 9.2.4.6.1, alínea "e", do Edital determinou expressamente que a licitante disponibilizasse "acesso a um ambiente de testes (sandbox) preenchido com dados fictícios". Seria juridicamente inadmissível — e este sim um risco real à população — utilizar dados pessoais verdadeiros de famílias em situação de vulnerabilidade em ambiente de demonstração.

5.5.4. Da Manifestação da Comissão Técnica

Em resposta ao Ofício n. 103/2026/SUPPLIC/SAD a Comissão Técnica apresentou Manifestação Técnica Circunstanciada anexa na íntegra aos autos do processo. Onde em síntese a Comissão destaca que a POC foi regularmente realizada em conformidade com o Edital, o Termo de Referência e o respectivo Roteiro, mediante demonstração prática da solução tecnológica, complementada por verificações e testes objetivos realizados pelos membros da Comissão, os quais confirmaram a aderência da solução aos requisitos funcionais exigidos para essa etapa do certame. Após reexaminar as alegações recursais, a Comissão concluiu que não foram apresentados elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões constantes do Relatório Técnico Final, mantendo integralmente o parecer anteriormente emitido. Esclareceu, ainda, que as recomendações registradas no relatório dizem respeito exclusivamente à futura fase de implantação da solução, não constituindo ressalvas quanto à aprovação da Prova de Conceito nem indicando ausência de funcionalidades ou descumprimento das exigências editalícias, motivo pelo qual manifestou-se pela manutenção da aprovação da POC.

6. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, CONCLUI-SE:

- I. Quanto às alegações referentes à análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ELPIS SOFT LTDA, opinamos pela manutenção da decisão de habilitação, em relação ao atendimento das exigências editalícias referente ao item 9.2.4.1 e 9.2.4.5 do edital.
- II. Quanto às alegações referentes à PROVA DE CONCEITO (item 9.2.4.6 do edital), registra-se que as peças foram encaminhadas à Comissão Técnica para análise do mérito e manifestação específica acerca dos pontos questionados, a qual manifesta-se pela manutenção da aprovação da Prova de Conceito;

Dessa forma, **RECEBEMOS** o Recurso Administrativo apresentado, para que, dele CONHECENDO, em todos os seus termos, opinamos para que **SEJA-LHE NEGADO PROVIMENTO** na sua plenitude, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa ELPIS SOFT LTDA.

SUBMETA-SE à Autoridade Competente para ciência desta manifestação e adoção das providências cabíveis, inclusive eventual encaminhamento à Assessoria Jurídica, se assim entender necessário, para subsidiar a decisão final do recurso.

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por esta pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande - MT, 29 de julho de 2026.

Marília Barbosa Benetti Flor

Pregoeira – Portaria 436/2026

***ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA

Pregão Eletrônico nº 22/2026

Processo Administrativo nº 26667/2026

Objeto: Contratação de solução tecnológica integrada de gestão para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sob o modelo de licenciamento Software as a Service (SaaS), compreendendo plataforma tecnológica integralmente baseada em ambiente web, hospedada em infraestrutura de computação em nuvem, destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT.

I – DO RELATÓRIO

Em atendimento ao Ofício nº 103/2026/SUPLIC/SAD, esta Comissão de Avaliação da Prova de Conceito (PoC), instituída pela Portaria Conjunta nº 26/2026/SMAS, apresenta manifestação técnica acerca das alegações constantes dos recursos administrativos e respectivas contrarrazões interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 22/2026.

A presente manifestação possui natureza exclusivamente técnica e destina-se a esclarecer os fundamentos que embasaram o Relatório Técnico Final da Prova de Conceito, sem substituir o julgamento dos recursos administrativos, cuja competência é da Senhora Pregoeira e da Autoridade Competente.

Assim, esta Comissão limitar-se-á à análise dos aspectos relacionados à realização da Prova de Conceito e à avaliação das funcionalidades demonstradas pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar.

II – DACOMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A Comissão foi constituída especificamente para avaliar a Prova de Conceito prevista no Edital, no Termo de Referência nº 07/2026 e no Roteiro da Prova de Conceito, verificando a aderência funcional da solução tecnológica apresentada às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.



Sua atuação restringiu-se à análise técnica da solução, mediante demonstração prática das funcionalidades exigidas, não lhe competindo deliberar sobre documentação de habilitação, qualificação técnica documental, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal ou julgamento dos recursos administrativos.

Toda a avaliação foi conduzida em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito foi regularmente realizada em **03 de junho de 2026**, conforme previsto no Edital.

A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar realizou demonstração prática da solução tecnológica perante esta Comissão, utilizando base de dados fictícia, em conformidade com o item 2.3 do Roteiro da Prova de Conceito e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Durante a sessão, a Comissão não se limitou apenas à apresentação da solução. Foram realizadas verificações técnicas e testes pelos membros da Comissão, confrontando-se as funcionalidades apresentadas com os requisitos previstos no Termo de Referência, no Edital e no Roteiro da Prova de Conceito.

Foram objeto de avaliação, dentre outros, os seguintes módulos:

- Prontuário Único;
- Extração do Relatório Mensal de Atendimento – RMA;
- Benefícios Eventuais;
- Vigilância Socioassistencial;
- Segurança da Informação e mecanismos de conformidade com a LGPD;
- Integração com o Cadastro Único.



As conclusões constantes do Relatório Técnico Final decorreram da análise realizada durante a demonstração prática, das verificações efetuadas pelos membros da Comissão e dos testes realizados sobre as funcionalidades disponibilizadas, não se limitando às informações prestadas pela licitante.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em atendimento ao Ofício encaminhado pela Senhora Pregoeira, esta Comissão procedeu ao reexame das alegações constantes dos recursos administrativos, confrontando-as com os documentos produzidos durante a Prova de Conceito, especialmente a Ata da sessão, o Relatório Técnico Final e os instrumentos de avaliação utilizados pela Comissão.

4.1 Alegação de que a Prova de Conceito não teria sido realizada ou teria ocorrido em desacordo com o Edital

As alegações apresentadas pelas recorrentes não encontram respaldo nos registros produzidos durante a realização da Prova de Conceito.

Conforme consta da Ata da sessão e do Relatório Técnico Final, a demonstração ocorreu regularmente, observando os procedimentos previstos no Edital, no Termo de Referência e no Roteiro da Prova de Conceito.

Além da demonstração realizada pela empresa, os membros desta Comissão efetuaram verificações e testes nas funcionalidades apresentadas, registrando tecnicamente as conclusões constantes do Relatório Final.

Não foi identificada qualquer ocorrência que comprometesse a regularidade da avaliação realizada.

4.2 Alegação de inexistência ou insuficiência das funcionalidades exigidas

As recorrentes sustentam que a solução tecnológica não atenderia aos requisitos previstos no Termo de Referência.



Todavia, o Relatório Técnico Final demonstra que foram avaliadas as funcionalidades previstas para esta etapa do certame, tendo a Comissão constatado, mediante demonstração prática e testes realizados, que os requisitos avaliados foram atendidos.

Importa destacar que a Comissão não fundamentou sua conclusão em declarações da empresa, mas na verificação objetiva das funcionalidades demonstradas durante a Prova de Conceito.

Assim, não foram identificados elementos técnicos capazes de afastar as conclusões anteriormente registradas.

4.3 Alegação de inexistência de sistema funcional

Também foi alegado que a empresa não possuiria sistema funcional.

Quanto a esse aspecto, esclarece-se que a própria finalidade da Prova de Conceito consiste na demonstração prática da solução tecnológica.

Durante a avaliação foi disponibilizado ambiente para demonstração, permitindo aos membros da Comissão realizar testes e verificar o funcionamento das funcionalidades previstas para a etapa da Prova de Conceito.

Os registros produzidos pela Comissão não corroboram a alegação de inexistência de solução funcional.

4.4 Das recomendações técnicas constantes do Relatório Final

As recorrentes também fazem referência às recomendações registradas no Relatório Técnico Final.

Entretanto, é importante esclarecer que tais recomendações dizem respeito exclusivamente à futura fase de implantação da solução.

Conforme expressamente consignado no Relatório Técnico Final, as recomendações referem-se às atividades de parametrização da estrutura organizacional do Município,

configuração de perfis de usuários, integração com bases oficiais de dados, adequação da solução à realidade operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais ajustes inerentes à implantação.

Essas recomendações não representam ressalvas quanto à aprovação da Prova de Conceito, tampouco indicam ausência de funcionalidades ou descumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.

Ao contrário, o próprio Relatório registra expressamente que as funcionalidades exigidas foram demonstradas durante a Prova de Conceito, tendo sido emitido parecer técnico favorável à sua aprovação.

4.5 Alegações relativas à qualificação técnica da empresa

As alegações relacionadas à experiência da empresa, aos atestados de capacidade técnica e aos documentos de habilitação extrapolam a competência desta Comissão.

Tais matérias pertencem à fase de habilitação e deverão ser apreciadas pela Senhora Pregoeira e, se necessário, pela Autoridade Competente.

A atuação desta Comissão restringe-se exclusivamente à avaliação técnica da solução apresentada durante a Prova de Conceito.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação não constitui nova avaliação da Prova de Conceito.

Seu objetivo limita-se a esclarecer os fundamentos técnicos que embasaram o Relatório Técnico Final diante das alegações apresentadas nos recursos administrativos.

Após o reexame dos autos, esta Comissão não identificou qualquer elemento técnico novo capaz de modificar as conclusões anteriormente registradas.



VI – DA MANUTENÇÃO DO PARECER TÉCNICO

Após reavaliar as razões recursais, as contrarrazões e os documentos produzidos durante a Prova de Conceito, esta Comissão conclui que permanecem válidas todas as conclusões constantes do Relatório Técnico Final.

A demonstração prática, os testes realizados, a verificação objetiva das funcionalidades e os registros produzidos pela Comissão evidenciaram que a solução apresentada demonstrou aderência aos requisitos previstos para a etapa da Prova de Conceito, nos termos do Edital, do Termo de Referência e do respectivo Roteiro.

Não foram apresentados elementos técnicos capazes de demonstrar erro material, equívoco de avaliação ou descumprimento dos critérios utilizados por esta Comissão.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se nos seguintes termos:

I – A Prova de Conceito foi regularmente realizada em conformidade com o Edital, o Termo de Referência e o Roteiro da Prova de Conceito;

II – A avaliação foi realizada mediante demonstração prática da solução tecnológica, complementada por verificações e testes efetuados pelos membros da Comissão;

III – Foram avaliadas as funcionalidades previstas para esta etapa do certame, abrangendo, dentre outros, os módulos de Prontuário Único, Relatório Mensal de Atendimento – RMA, Benefícios Eventuais, Vigilância Socioassistencial, Segurança da Informação e Integração com o Cadastro Único;

IV – Conforme registrado no Relatório Técnico Final, a Comissão constatou que as funcionalidades previstas para a Prova de Conceito foram demonstradas e avaliadas de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e no Roteiro da Prova de Conceito;



V – As recomendações constantes do Relatório Técnico referem-se exclusivamente às providências inerentes à futura fase de implantação da solução tecnológica, não constituindo ausência de funcionalidades, ressalvas quanto à aprovação da Prova de Conceito ou descumprimento das exigências do Edital;

VI – As alegações constantes dos recursos administrativos, no que se refere às matérias de competência desta Comissão, não encontram respaldo nos registros técnicos produzidos durante a realização da Prova de Conceito;

VII – Não foram apresentados elementos técnicos novos capazes de justificar a alteração do parecer anteriormente emitido;

VIII – Esta Comissão mantém integralmente o entendimento constante do Relatório Técnico Final, manifestando-se pela manutenção da aprovação da Prova de Conceito, encaminhando a presente manifestação à Senhora Pregoeira para subsidiar a análise dos recursos administrativos e a decisão da Autoridade Competente.

É a presente manifestação técnica.

Várzea Grande/MT, 28 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXSANDRA LOURENCO DA SILVA
Data: 28/07/2026 09:17:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente da Comissão de Avaliação da PoC

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTIANE DE OLIVEIRA
Data: 28/07/2026 10:16:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão





Documento assinado digitalmente
MARA TAISE DE SOUZA OLIVEIRA
Data: 28/07/2026 10:34:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão



Documento assinado digitalmente
DAIANY FREITAS SILVA
Data: 28/07/2026 11:07:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão



Documento assinado digitalmente
THIAGO RODRIGO DA SILVA
Data: 28/07/2026 11:33:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão



Documento assinado digitalmente
JOCILEIZE ALCANTARA RONDON E SILVA
Data: 28/07/2026 14:26:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26667/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

RECORRENTE: Empreendimento de Telecomunicação Brasil Ltda.

OBJETO: Contratação de solução tecnológica integrada de gestão para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sob o modelo Software as a Service (SaaS).

De acordo com o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pela condutora do processo cumprem as condições estabelecidas pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, os ensinamentos doutrinários e a jurisprudência e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passíveis de convalidação.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Empreendimento de Telecomunicação Brasil Ltda., em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ELPIS Soft Ltda., no Pregão Eletrônico nº 22/2026, cujo objeto é a contratação de solução tecnológica integrada de gestão para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sob o modelo Software as a Service (SaaS).

Recebido o recurso, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com apresentação das respectivas contrarrazões.

As alegações relativas aos requisitos de habilitação foram devidamente analisadas pela Pregoeira, enquanto os questionamentos referentes à Prova de Conceito (PoC) foram submetidos à Comissão Técnica designada para essa finalidade, cuja manifestação integra os autos.

Após análise do recurso, das contrarrazões, da manifestação da Comissão Técnica e da fundamentação apresentada pela Pregoeira, verifico que não foram apresentados elementos capazes de afastar a legalidade da decisão recorrida.

As análises técnica e administrativa demonstram que a empresa ELPIS Soft Ltda. atendeu às exigências do edital quanto à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira

e aos requisitos da Prova de Conceito, inexistindo fundamento para reforma da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, adoto como fundamento desta decisão as razões constantes do Relatório de Análise do Recurso Administrativo elaborado pela Pregoeira, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, bem como do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DECIDO:

a) **RECEBER** o recurso administrativo interposto pela empresa Empreendimento de Telecomunicação Brasil Ltda., eis que tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente e no instrumento convocatório e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, pois não foram apresentados elementos capazes de afastar a legalidade da decisão recorrida, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ELPIS Soft Ltda., bem como a aprovação da Prova de Conceito;

b) Determinar o prosseguimento regular do procedimento licitatório e posterior **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Dê publicidade à presente decisão, nos moldes estabelecidos no edital e na legislação vigente.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO
Data: 06/08/2026 16:49:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO
Secretária Municipal de Assistência Social

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil –

CEP: 78.125-700